



DECRETO

Nº 251/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 251, de 02 de setembro de 2020.

“Dispõe sobre flexibilizações e novas medidas de restrições para garantir o distanciamento social no enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19). Estabelece funcionamento parcial do comércio e demais atividades no âmbito do Município de Santo Amaro - Estado da Bahia, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, tendo em vista o quanto disposto na Lei Federal Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, Portaria MS/GM Nº 356 de 11 de março de 2020 e o Decreto Estadual nº 19.549, de 18 de março de 2020, considerando a necessidade de complementação ao disposto nos Decretos Municipais nº 061 de 16/03/2020, Decreto nº 062 de 18/03/2020, Decreto nº 068 de 20/03/2020, Decreto 069 de 23/03/2020, Decreto 070 de 30 de março de 2020, Decreto 089 de 03 de abril de 2020, Decreto 090 de 09/04/2020 e **DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL Nº 2.722/2020 DE 13/04/2020**, que reconheceu o Decreto de Calamidade Pública no Município de Santo Amaro/Ba.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Lei, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.258, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, como medida de enfrentamento disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 672/DF – que reconheceu e assegurou o exercício da Competência Concorrente dos governos Estadual e Distrital e Suplementar dos Governos Municipais, no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, independente de superveniência de ato federal em sentido contrário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

Art. 1º - Ficam mantidas as restrições adotadas no âmbito deste Município como medidas de isolamento e distanciamento social no enfrentamento da situação de emergência, em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de março de 2020, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

Art. 2º – Permanecem suspensos, no âmbito do Município de Santo Amaro/Ba, por tempo indeterminado:

I – os eventos e atividades com a presença de público superior a 06 (seis) pessoas ainda que previamente autorizado que envolvem aglomerações de pessoas, tais como: eventos desportivos, babas, cavalgadas, eventos religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeios e afins;

II – as atividades, nas unidades da Rede Municipal de Ensino, bem como nas unidades particulares de ensino, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros;

III – a abertura, funcionamento e visitação de locais de visitação pública, pontos turísticos tradicionais e locais assemelhados;

IV – a realização de jogos de campeonatos de futebol, profissional e não profissionais, no ESTÁDIO MUNICIPAL, bem como qualquer evento esportivo, esportivo, público ou particular, que envolve a aglomeração de pessoas, participação de público ou torcida;

Art. 3º - Fica determinado que TODOS estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços. ESSENCIAIS e NÃO ESSENCIAIS, no Município de Santo Amaro, funcionarão, a partir de 11 de setembro de 2020, e por tempo indeterminado, de segunda a sábado, das 08:00hs às 18:00hs, devendo reservar a primeira hora de funcionamento para atendimento da idosos e pessoas com deficiência ou enquadrada em grupos de risco.

§ 1º - Poderão funcionar, de segunda a sábado, até 18:00 horas, comércios de pastéis, salgados e tapioca (beiju), tabuleiros de acarajé, vedada venda de bebida alcoólica.

§ 2º - Poderão funcionar em horário livre os seguintes estabelecimentos:

- a) Farmácias e postos de combustíveis;
- b) Funerárias;
- c) Entregas em domicílio (**delivery**) de alimentos, gás, e água mineral.

§ 3º - A permissão outorgada nesse artigo não se estende a bares e quiosques de praça, públicos (explorados por particulares) ou privados, aos quais permanece vedado o funcionamento, por tempo indeterminado.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos mencionados neste Decreto, cujo funcionamento esteja permitido, deverão obedecer às seguintes normas, obrigatoriamente:

I – É obrigatório o uso de máscaras pelos funcionários, colaboradores e clientes dos estabelecimentos, sendo proibido o atendimento a consumidores e a circulação dos mesmos no estabelecimento sem máscaras;

II – As filas deverão ser organizadas garantindo a distancia mínima de 1m (um metro) entre os clientes em atendimento e entre aqueles que estejam aguardando na parte externa dos estabelecimentos, por meio de sinalização horizontal disciplinadora nas áreas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

interna e externa, e a presença de fiscais (funcionários) do estabelecimento na área interna do estabelecimento;

III – Os estabelecimentos deverão disponibilizar álcool em gel e pia com água e sabão para limpeza das mãos dos funcionários e clientes;

IV – Nos estabelecimentos que disponham de carrinhos de compras e cestas, deverá haver um funcionário dispondo de álcool em gel ou solução de hipoclorito de sódio para limpeza das barras, suportes de manuseio e áreas de contato de pessoas com tais objetos;

V – Nas barbearias e salões de beleza deve ser observado o limite de distanciamento de 1m entre cada cliente. No caso de o espaço físico do estabelecimento não permitir manter tal distanciamento ou exceder a capacidade de ocupação, deverá ser limitado o número de pessoas no ambiente.

§ 1º - Os restaurantes, lanchonetes, sorveterias, comércio de açúcar e de milk shake, além das determinações dos incisos I a IV deste artigo, no que couber, deverão obedecer às seguintes normas, obrigatoriamente:

I – É permitido o serviço de self-service, devendo os estabelecimentos obrigatoriamente ofertarem aos clientes luvas descartáveis para uso obrigatório no manuseio dos utensílios;

II – Poderá haver consumo de alimentos no local, devendo os estabelecimentos disporem de apenas 5 (cinco) mesas, com distanciamento de 2m (dois metros) entre cada uma;

III – Os clientes deverão obrigatoriamente utilizar máscaras no momento da montagem dos pratos, só sendo dispensado o uso das mesmas durante o consumo dos alimentos;

IV – É proibido a comercialização de bebidas alcoólicas:

§ 2º - As academias de ginásticas, estúdios de pilates e centros de treinamento de esporte de qualquer natureza, além das determinações dos incisos I a IV deste artigo, no que couber, deverão obedecer as seguintes normas , obrigatoriamente:

I – É permitida a permanência de 10 (dez) pessoas por horário;

II – Os funcionários e usuários dos serviços deverão obrigatoriamente utilizar máscaras de proteção e luvas;

III – Os estabelecimentos deverão dispor os aparelhos com distância mínima de 1,5, (um metro e meio) entre um e outro;

IV – Deverá ser disponibilizado álcool líquido a 70% para limpeza dos aparelhos e álcool em gel utilização pelos funcionários e usuários.

Art. 5º - Determina-se que, por prudência, sejam estabelecidas escalas de trabalhos alternados, a fim de reduzir a circulação dos trabalhadores no interior dos estabelecimentos.

Art. 6º - A Feira Livre ocorrerá, para todos os setores (comercialização de gêneros alimentícios, comercialização de confecções, calçados, eletrônicos e outros produtos não essenciais), **a partir de 11 de setembro de 2020** e por tempo indeterminado, nos dias de **sexta-feira , sábado e segunda-feira no horário de 06:00hs às 14:00Horas, permitida a montagem de barracas apenas para os comerciantes com residências comprovada em Santo Amaro.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A Secretaria de Serviços Públicos deverá determinar o local de montagem de cada barraca, por setores, com distância mínima de 1,50m entre cada barraca.

§ 2º - Os comerciantes deverão fazer uso de máscaras, bem como é proibido o atendimento de clientes e consumidores sem máscaras.

§ 3º - O descumprimento das determinações constantes deste artigo, inclusive a montagem de barracas em dias diversos dos aqui estabelecidos, acarretará a apreensão das mercadorias e a suspensão da atividade por 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O Mercado Municipal, Mercado do Peixe e do Fato, funcionarão nos dias de Sexta-feira, sábado e segunda-feira, das 06:00hs às 14:00horas, tempo indeterminado.

§ 1º - No Mercado Municipal, funcionarão apenas os comércios de produtos alimentícios in natura, grãos, farináceos, etc.).

§ 2º - Os comerciantes deverão fazer uso de máscaras, bem como é proibido o atendimento de clientes e consumidores sem máscaras, sob pena de apreensão das mercadorias e suspensão da atividade por 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Fica permitido abertura e funcionamento de instituições religiosas localizadas no território do Município de Santo Amaro, das 07h00 às 20h00, exemplo de igrejas católicas e evangélicas, terreiros de culto afro, centros espíritas, bem como qualquer templo ou local em que se pratique atividades religiosas em grupo (cultos, missas, encontros, reuniões e sessões).

§ 1º - As instituições religiosas poderão funcionar com 30% da capacidade máxima, observado o uso obrigatório de máscara, o distanciamento de 2m (dois metros) entre os presentes e a disponibilização obrigatória de álcool em gel a 70%.

§ 2º - As atividades de acompanhamento individual deverão ser realizadas com hora marcada, permitida a entrada de uma pessoa por vez no estabelecimento religioso.

Art. 9º - É obrigatória a utilização de máscaras a todas as pessoas em circulação no território do Município de Santo Amaro, em especial quando houver necessidade de contato com outras pessoas, de deslocamento em vias públicas, de compras de gêneros de primeira necessidade ou de outra medida que interrompa, provisoriamente, o isolamento social.

Art. 10º - Fica determinado, aos munícipes e pessoas em circulação no território do Município de Santo Amaro, que não realizem nem permaneçam em aglomerações de pessoas, nos espaços públicos, tais como praças, parques, calçadas e assemelhados, sendo aceitáveis, apenas, as movimentações de natureza transitória.

Art. 11º - Fica revogado o toque de recolher em todo o território do Município de Santo Amaro.

Art. 12º - Quem descumprir ou criar dificuldade para o fiel cumprimento do disposto neste Decreto, ficará sujeito às seguintes sanções:

§ 1º - Na primeira abordagem, o cidadão será notificado com advertência de que está descumprido as normas e que deve utilizar a máscara ou desfazer a aglomeração.

§ 2º - No reinício, o cidadão poderá ser indicado por crime a saúde pública na modalidade de causar epidemia ou infringir medida sanitária preventiva, além de responder por crime



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia
GABINETE DO PREFEITO

de desobediência, bem como a aplicação de multa pecuniária, na forma da legislação tributária vigente, podendo ser aplicado em dobro em caso de nova reincidência.

Art. 13º - Fica permitida a circulação, a saída e a chegada:

I – de qualquer transporte coletivo rodoviário intermunicipal, público e privado, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, no Município de Santo Amaro;

II – de ônibus interestaduais, no território do Município de Santo Amaro.

Art. 14º - Os transportes para a zona rural do Município deverão retornar para as localidades de origem as 14:00 horas, a partir de 11 de setembro de 2020 e por tempo indeterminado.

Art. 15º - A fiscalização das disposições deste Decreto será realizado pela vigilância sanitária e equipes de segurança pública (Guarda Civil Municipal e Polícia Militar), sendo que o descumprimento das medidas ora impostas acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I - 1ª Notificação – Multa (na forma da legislação tributária vigente);

II – 2ª Notificação – Suspensão imediata da atividade e interdição do estabelecimento por 30 dias.

Art. 16º - É permitido o funcionamento de equipamentos hoteleiros (hotéis, pousadas e similares), os quais deverão exigir de seus hóspedes o uso obrigatório de máscaras nas áreas comuns, sob pena de suspensão imediata da atividade, aplicação de multa e interdição do estabelecimento.

Art. 17º - As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Prefeito Municipal e pela Secretaria Municipal de Saúde, que poderão adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do coronavírus.

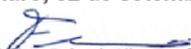
Art. 18º - Os casos omissos deverão ser decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 19º - Fica a Guarda Municipal e os agentes de vigilância sanitária e epidemiológica autorizados a fiscalizarem o cumprimento das determinações deste Decreto, poderão emitir notificações, desfazer aglomerações e fechar estabelecimentos, com o apoio da Polícia Militar, se necessário.

Parágrafo Único – Os servidores públicos municipais responsáveis pela fiscalização do cumprimento das determinações deste Decreto ficam revestidos do Poder de Política Administrativa, de modo que a desobediência às ordens deles emanadas ou condutas de desrespeito ou menosprezo ao exercício da função são tipificadas como crimes de desobediência e desacato (Arts. 330 e 331 do Código Penal) autorizando a prisão em flagrante e condução à Delegacia de Polícia.

Art. 20 – Este Decreto entra em vigor a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Amaro, 02 de setembro de 2020.


Flaviano Rohrs da Silva Bomfim
Prefeito Municipal